

Licença de longa duração - mobilidade

Tendo sido solicitada autorização para a mobilidade na categoria, da técnica superior, do quadro regional da Ilha Terceira, afeta à (...), a fim de exercer funções no Instituto, IP, nos termos previstos pelos artigos 92º a 97º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20-06, cumpre informar o seguinte:

1. A trabalhadora em causa iniciou, a 1 de Dezembro de 2015, uma licença sem remuneração pelo período de um ano.

1.1. Ora, o primeiro pressuposto para que possa vir a operar a mobilidade solicitada, será o do regresso da trabalhadora ao serviço de origem, o que nos conduz, dado o teor dos nºs 4 e 5 do artigo 281º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo pela Lei nº 35/2014, de 20-06 – por força dos quais, nas licenças de duração inferior a um ano, o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença, contrariamente ao previsto no nº 5 deste preceito, nos termos do qual nas restantes licenças, nas quais se incluem, desde logo, as de duração igual ou superior a um ano, o trabalhador, que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão de um posto de trabalho não ocupado, podendo entretanto candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos – e atenta a posição já anteriormente assumida por esta Direção Regional no sentido de que o momento relevante para efeitos de determinação do período de duração da licença sem remuneração é precisamente o momento em que é autorizado o gozo da licença - à necessidade de se aferir da existência de lugar no quadro regional de ilha da Terceira.

1.2. Considerada a inexistência de lugar vago no QRI da Terceira para o regresso da trabalhadora, conclui-se que o pedido de mobilidade na categoria, da técnica superior, do quadro regional da Ilha Terceira, afeta à (...), a fim de exercer funções no Instituto, IP, nos termos previstos nos artigos 92º a 97º da LTFP, não se encontra em condições de merecer despacho superior autorizador, por não se verificar um pressuposto essencial ao prévio

regresso da trabalhadora, de situação de licença sem vencimento, ao serviço de origem, qual seja o da existência de lugar no QRI da Terceira.